

ADVOGADO FREDERICO MACHADO ALVES(OAB: 134649/MG)
 RECORRIDO ZURREN CARLA OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
 ADVOGADO PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLEXCON SOLUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

EMENTA: DANO MORAL. AUSÊNCIA CONDUTA ABUSIVA DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Ausente conduta ilícita ou abusiva por parte da reclamada, não há que se falar em condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos, exceto o recurso da reclamante nos tópicos "*Da indevida limitação da condenação ao valor da causa*" e "*Dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais não abatimento dos créditos da obreira*", por ausência de interesse recursal; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da autora e deu parcial provimento ao recurso da reclamada para: a) excluir a condenação à restituição do valor de R\$1.000,00; b) eximi-la da obrigação de proceder a baixa no sistema referente ao *login* da reclamante de seu sistema informatizado; reduziu o valor da condenação para R\$3.000,00, com custas pela reclamada de R\$60,00; poderá a reclamada requisitar a diferença do preparo recursal, após o trânsito em julgado desta decisão, conforme Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR n. 167/2021 deste Regional. BELO HORIZONTE/MG, 11 de março de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Ata**Sessão de Julgamento**

Ata da Sessão Ordinária da 9ª Turma, realizada no dia 06 de março de 2024, com início às 8h35 e término às 10h49.

Presentes os Exmos. Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno, Desembargador Weber Leite de Magalhães Pinto Filho (Presidente), Desembargador André Schmidt de Brito e Juiz do Trabalho

Convocado Carlos Roberto Barbosa.

Procurador Regional do Trabalho: Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Secretária em exercício: Sandra Cristina Dias Apolinário.

O Exmo. Presidente, declarando abertos os trabalhos, cumprimentou os demais presentes e registrou pesar pelo falecimento da mãe da Desembargadora aposentada Mônica Sette Lopes, com adesão pelos demais magistrados, pela d. Procuradoria e pelo advogado Alex Santana de Novais, pela OAB/MG.

Em seguida, determinou Sua Excelência o início do pregão dos processos eletrônicos, cujos registros e resultados encontram-se gravados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal.

Os seguintes advogados sustentaram oralmente na sessão:

ROT 0010225-60.2022.5.03.0047 Dr. Eduardo Monteiro Corrêa; **ROT 0010728-88.2023.5.03.0001** Dr. Cláudio Atala Inácio; **ROT 0010195-77.2023.5.03.0083** Dra. Daniela Rodrigues Botinha e Dr. Micael de Araújo Silva; **ROT 0010184-04.2021.5.03.0185** Dr. Hélio Augusto Cavalcanti; **ROT 0011273-07.2022.5.03.0095** Dra. Amanda Vasconcelos Assis; **RORSum 0010351-54.2023.5.03.0022** Dra. Priscila Coelho Assis; **RORSum 0010424-45.2023.5.03.0048** Dr. Bruno Binder Soares Anacleto; **AP 0010682-81.2023.5.03.0104** Dr. Odiberto Torres dos Santos; **ROT 0010421-57.2023.5.03.0059** Dr. Orlando Tadeu de Alcântara e Dr. Alex Santana de Novais; **ROT 0010105-51.2023.5.03.0089** Dr. Geovane Gomes da Silva; **ROT 0011170-38.2023.5.03.0071** Dra. Mariana Araújo Camargos; **RORSum 0010368-72.2023.5.03.0028** Dra. Priscila Coelho Assis; **ROT 0010283-15.2023.5.03.0181** Dra. Patrícia Peixoto Novais; **RORSum 0010665-36.2023.5.03.0107** Dra. Myriam Rosa de Oliveira Rodrigues; **ROT 0010860-65.2022.5.03.0039** Dr. Thiago Xavier; **ROT 0010384-18.2023.5.03.0160** Dra. Letícia Bezerra Peixoto; **ROT 0010310-77.2022.5.03.0069** Dra. Livia Godinho Maron e Dra. Thainara Silva Costa; **ROT 0011222-73.2019.5.03.0168** Dra. Daniela Rodrigues Botinha e Dra. Letícia Ventura Vieira; **AIRO 0011002-23.2022.5.03.0022** Dra. Maria Laura Marinho Vidigal e Dr. Francisco de Assis Brito Vaz; **RORSum 0010680-93.2023.5.03.0013** Dra. Priscila Coelho Assis; **ROT 0011823-86.2022.5.03.0067** Dr. Rodrigo Veloso Silva; **RORSum 0010794-48.2023.5.03.0040** Dr. Flávio Augusto Alverni de Abreu; **ROT 0011621-38.2017.5.03.0018** Dr. Leilton Wallas Mendes Silva; **RORSum 0011228-18.2020.5.03.0048** Dr. Bruno Pereira; **RORSum 0010542-32.2023.5.03.0109** Dra. Myriam Rosa de Oliveira Rodrigues; **ROT 0010579-22.2020.5.03.0026** Dra. Isabele Cristine Sottani Tavares.

Ao final, o Exmo. Desembargador Presidente aprovou a ata da sessão anterior, dispensando a leitura. Nada mais havendo a tratar,

encerrou a sessão.

Sandra Cristina Dias Apolinário

Secretária da 9ª Turma do TRT da 3ª Região, em exercício, ad referendum do Exmo. Desembargador Presidente.

Despacho

Processo Nº ROT-0011228-27.2015.5.03.0134

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO	SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)
ADVOGADO	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO(OAB: 87254/MG)
ADVOGADO	ANDREIA PESSOA FRANCO MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 66883/MG)
RECORRIDO	GILSON SOUSA GONCALVES
ADVOGADO	DECIO RODRIGUES DANTAS(OAB: 58546/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIBRA ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Vistos.

O Excelso Supremo Tribunal Federal prolatou as decisões que transcrevo a seguir:

"EMENTA: AGRAVOS INTERNOS. INADMISSÃO DE AMICUS CURIAE. IRRECORRIBILIDADE. RECURSOS DOS AMICI CURIAE. INADMISSIBILIDADE (ART. 138 DO CPC/2015). PRECEDENTES. COMPLEMENTO DA RMNR. PARCELA SALARIAL EXTENSAMENTE DEBATIDA EM ACORDO COLETIVO. RESPEITO AO ACORDADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Agravo Interno de ANA LÚCIA CUNHA NERVA, inadmitida no processo na condição de amicus curiae. não comporta conhecimento. Decisão irrecurável. Precedentes. 2. Os amici curiae admitidos no processo não têm legitimidade para interpor Agravo Interno da decisão que julga os REs. 3. José Maurício da Silva ajuizou Reclamação Trabalhista em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, postulando o pagamento de valores a título de COMPLEMENTO DA RMNR. 4. O TST acolheu parcialmente os pedidos iniciais, para condenar a Petrobras ao pagamento de diferenças do complemento de RMNR e reflexos, determinando que, quando do cálculo da parcela denominada complemento de RMNR, os adicionais de origem constitucional ou legal sejam excluídos, considerados

dedutíveis apenas os adicionais criados por normas coletivas, por regulamento de empresa ou meramente contratuais. 5. Sobrevieram quatro Recursos Extraordinários: Petrobras; Petrobras Distribuidora S/A; Petrobras S. A. - Transpetro; e União, apontando ofensa aos arts. arts. 5º, caput, XXXVI, § 2º; 7º, IV, XVI, XXIII, XXVI; 8º, VI; 170, caput; todos da Constituição, bem como à Súmula Vinculante 37. 6. Não há identidade entre a questão debatida nestes autos e a matéria do Tema 795 da repercussão geral. Nesse precedente paradigma, examinou-se a alegada incorreção no pagamento do COMPLEMENTO DA RMNR com base unicamente na interpretação da legislação ordinária e nas cláusulas do acordo coletivo; no presente processo, o TST deu interpretação que desnaturou o Acordo Coletivo, objeto de livre deliberação pelos atores envolvidos. 7. O acórdão do TST desrespeita a jurisprudência desta CORTE fixada no RE 590.415, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tema 152 da repercussão geral, bem como no RE 895.759AgR-segundo, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, e ainda, na ADI 3423, Rel. GILMAR MENDES, pelos quais confirmou-se a constitucionalidade do art. 7º, XXVI, da CF, que reconheceu as convenções e acordos coletivos de trabalho com direito dos trabalhadores. 8. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é pacífica no sentido de que o indeferimento de recursos inadmissíveis pelo Relator não viola o princípio da colegialidade. Precedentes. 9. Desnecessidade de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, pois o acórdão recorrido decidiu em confronto com a jurisprudência firmada nesta CORTE (art. 52, § 1º, do RISTF). 10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS PELOS AMICI CURIAE e por ANA LÚCIA CUNHA NERVA, e NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO de JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA." (STF, 1ª Turma, Sexto Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.251.927/RN, número único 0021900-13.2011.5.21.0012, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 13.nov.2023)

"DECISÃO: A Turma, por unanimidade, não conheceu de todos os embargos de declaração, aplicou multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, determinou seja certificado o trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem, imediatamente, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.2.2024 a 1.3.2024." (certidão de julgamento dos embargos de declaração em 4.mar.2024)

Intimem-se as partes para ciência da retomada do trâmite processual e para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

O reclamante deverá também, no curso do quinquídio, comprovar a situação remuneratória atual, para viabilizar a apreciação do direito à justiça gratuita por este Regional (art. 790, § 3º, da CLT),